



MCF CONSTRUÇÕES

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC

Tomada de Preço nº 05/2019 – Contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil, localizado na Rua Altamiro Guimarães – nº 1535, bairro Oficinas, Tubarão/SC.

MCF CONSTRUÇÕES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, registrada na Junta Comercial sob o NIRE nº 42600118657, com sede na Rua Cassemiro de Abreu, 568, Sala 01, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.491.761/0001-63, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que inabilitou o ora recorrente, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame, o que por si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

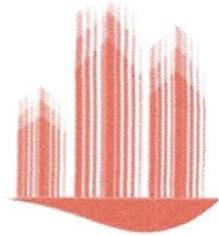
Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II. RESSALVA PRELIMINAR

A recorrente eleva a sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta Interposição de Recurso, não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

III. DA INABILITAÇÃO POR ATESTADO EXCLUÍDO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Como se observa da Ata de Julgamento de Habilitação, realizada no dia 10.03.2020 às 17h00min, considerou a empresa **MCF CONSTRUÇÕES - EIRELI** inabilitada por não atingir as quantidades expostas em Edital da qualificação técnica, alegando que Condomínio não é pessoa jurídica para assinar referido documento.



MCF CONSTRUÇÕES

Pois bem, cumpre informar que a Resolução 1.025 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, dispõe sobre a ART e Acervo Técnico e a mesma é taxativa, conforme segue:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – Tenham sido baixadas; ou

II – Não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

E ainda:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Importantíssimo analisar, que a CAT certifica, ou seja, presume-se verdadeira a informação se não for desconstituída.

Com isso, segue o Art. 57 do CONFEA:

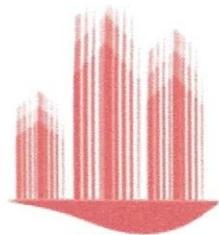
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Pois bem, quanto a validade do Atestado e da CAT, não nos restam dúvidas de que é válido!

Sendo assim, é notório que é considerado totalmente INDIFERENTE A NATUREZA JURÍDICA DO EMISSOR DO ATESTADO, POIS O QUE REALMENTE IMPORTA É O CONTEÚDO!

NÃO HÁ O QUE QUESTIONAR ACERCA DA RESOLUÇÃO 1.025 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA. Sendo que o mesmo é que dispõe as regras



MCF CONSTRUÇÕES

e todos os procedimentos a respeito da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Acervo Técnico Profissional.

Registra-se que a empresa MCF CONSTRUÇÕES - EIRELI e sua equipe técnica, possuem vasta expertise em serviços de complexidade e características semelhantes ao objeto.

Após todo o discorrido, cumpre requerer a esta Nobre Comissão que **reconheça como válido o Atestado de Capacidade Técnica do ora recorrente**, para que seja devidamente habilitado neste certame.

IV – DA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 1.3, B.1 E 4.1.4 ALÍNEA “C”

Cabe discorrer que, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, ainda, ensina o Mestre Cretella Júnior:

“Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento”

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/93, literis:



MCF CONSTRUÇÕES

Art. 31 (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifou-se)

Ressalta-se que em momento algum o Edital previu o capital integralizado!

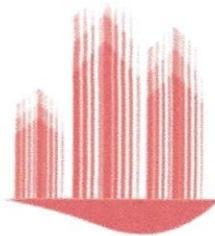
Sobre assunto correlato, destaca-se a jurisprudência pacífica do Tribunal nesse sentido, inclusive o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”.

No entanto, tal Súmula não trata da cumulação dos requisitos de liquidez de balanços contábeis ou de capital ou patrimônio mínimos, mas sim destes últimos e das garantias cobradas do licitante (art. 56, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93). Em outras palavras, a Súmula 275 do TCU versa de assunto diverso do consignado no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, também do TCU.

Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná, analisando a matéria, consignaram a possibilidade da exigência conjunta dos citados índices de liquidez e capital ou patrimônio líquido mínimos nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA). ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELAS OBRAS. BALANÇO PATRIMONIAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTE NO EDITAL. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93). **A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial (art. 31, I da Lei 8.666/93). Eventual discrepância entre o capital social descrito nos atestados emitidos pelas entidades de controle profissional e os balanços apresentados, não comprovam descumprimento da exigência contidas no ato convocatório.** É que as entidades que atestam a qualificação técnica do concorrente **se limitam a tanto, sendo o balanço comprovação do índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral**, bem como capital social mínimo de acordo com as cláusulas 5.4 e 5.5 do edital. Como visto, não há qualquer prova de que as concorrentes não apresentavam condições



MCF CONSTRUÇÕES

técnicas ou capacidade financeira para execução da obra. Denegação da ordem que visa a inabilitação de concorrentes. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70071152847, Vigésima Primeira Câmara Cível,... Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 09/11/2016). (TJ-RS – AC: 70071152847 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 09/11/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016)

Tais precedentes, portanto, corroboram o decidido pelo TCU no julgamento do Acórdão nº 2346/2018 – Plenário.

Segue abaixo a tabela de boa situação financeira econômica:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL LONGO PRAZO}}$

ILG = $\frac{773.866,63}{621.219,14}$ ILG = 1,24

ÍNDICE GRAU ENDIVIDAMENTO: $\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

IEG = $\frac{621.219,14}{838.666,86}$ IGE = 0,74

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL: $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL LONGO PRAZO}}$

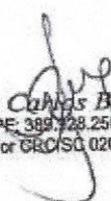
ISG = $\frac{838.666,86}{621.219,14}$ ISG = 1,35

ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE: $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

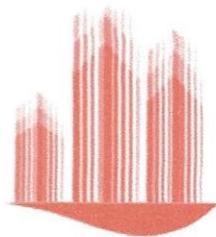
ILC = $\frac{773.866,63}{584.646,97}$ ILC = 1,32

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA: $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO EXIGÍVEL TOTAL}}$

ISG = $\frac{773.866,63}{621.219,14}$ ISG = 1,24


Luiz Carlos Borges
CPE: 389.128.250-72
Contador CRC/SC 020894/O-5

Capivari de Baixo, 13 de JANEIRO de 2020.



MCF CONSTRUÇÕES

Assim, nobre Comissão, conforme todo o supramencionado, requer a ora recorrente que reforme a sua decisão e habilite a sua documentação para participar deste certame.

V - DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

A MCF CONSTRUÇÕES - EIRELI é uma empresa especializada no ramo da construção civil e tem como objetivo oferecer uma solução inteligente e econômica, formada com profissionais e parceiros com experiências de longa data e técnicos e mão de obra especializada e comprometida com o serviço.

A empresa tem todos os seus serviços realizados de acordo com as normas de qualidade, incluindo a garantia de todos os serviços prestados, estabelecendo assim uma relação de transparência com o contratante.

Dito isto, assumimos total responsabilidade pela boa execução e eficiência nos serviços, que atenderá as exigências contidas no Edital e Contrato.

Importante ressaltar, que a MCF não possui nenhum histórico contratual de inidoneidade, entregando os serviços dentro do escopo, prazo e qualidade. Somos responsáveis por todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, seguros de acidentes, comerciais ou quaisquer outros encargos previstos em lei.

A prioridade da empresa é honrar os prazos de entrega. Sempre adequando e suprimindo as necessidades do contratante!

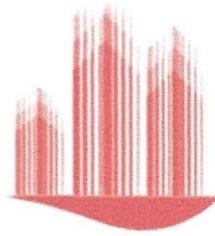
A MCF vem compondo um acervo técnico de serviços realizados e buscando realizar serviços com a melhor técnica, sempre buscando promover a sustentabilidade socioeconômica e ambiental, por meio de soluções inovadoras.

Insta salientar, que a empresa vem incorporando novas tecnologias e renovando parcerias. Tendo o Know-How necessário para conduzir os obras, gestão eficiente e equipe altamente produtiva possibilitando realizar o melhor serviço ao contratante.

VI – DOS PEDIDOS

Perante o exposto, a empresa ora recorrida, vem mui respeitosamente, REQUERER a esta respeitável Comissão de Licitação, que seja reconhecido válido e reinserido o Atestado de Capacidade Técnica em sua documentação, e que tenha reformada a sua decisão, para que determine os seus documentos habilitados neste certame licitatório.

Não sendo considerado o presente pedido, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie e que seja reformada a sua decisão e determinada como habilitada a ora recorrida, nos termos da Lei.



MCF CONSTRUÇÕES

Termos em que,
Pede deferimento.

*MCF Construções Eireli - EPP
Ivan Vieira de Farias
Diretor*

Criciúma, 16 de março de 2020.

Ivan Vieira de Farias
CPF: 897.763.139-49
Representante Legal
MCF CONSTRUÇÕES - EIRELI
CNPJ N°. 21.491.761/0001-63